



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.184, DE 2025

(Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de motoristas por aplicativo e motociclistas entregadores, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de motoristas por aplicativo e motociclistas entregadores, e dá outras providências.

Apresentação: 21/03/2025 21:59:56.143 - Mesa

PL n.1184/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais acerca do exercício das profissões de motoristas por aplicativo e motociclistas entregadores, em todo o território nacional, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – motorista por aplicativo: o profissional que, utilizando veículo automotor próprio ou de terceiro, cadastrado e ativo em plataforma digital, presta serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros;

II – motociclista entregador: o profissional que, utilizando motocicleta ou veículo similar, cadastrado e ativo em plataforma digital, presta serviço remunerado de entrega de produtos, mercadorias ou encomendas.

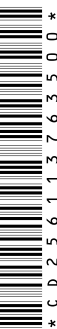
Art. 3º São requisitos para o exercício das atividades de motorista por aplicativo e motociclista entregador:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível com a categoria do veículo, com autorização para exercer atividade remunerada, observada a legislação específica;

II – atender aos critérios de segurança estabelecidos em lei, incluindo a obrigatoriedade de uso de equipamentos de segurança e a manutenção adequada do veículo;

III – comprovar cadastro válido em plataforma digital de transporte ou entregas, nos termos da legislação aplicável;

Art. 4º Constituem direitos dos profissionais regulados por esta Lei:



I – liberdade de atuação em todo o território nacional, ressalvadas as disposições específicas de competência estadual ou municipal;

II – acesso a informações claras por parte das plataformas digitais quanto aos valores de cada corrida ou entrega, taxas e eventuais descontos aplicados;

III – possibilidade de recusa de corridas ou entregas, respeitados os limites contratuais estabelecidos pela plataforma.

Art. 5º Constituem obrigações dos profissionais regulados por esta Lei:

I – respeitar as normas de trânsito, incluindo velocidade, regras de estacionamento e demais disposições do Código de Trânsito Brasileiro;

II – zelar pela segurança e integridade dos passageiros e das mercadorias transportadas;

III – manter o veículo em condições adequadas de segurança e higiene;

IV – seguir as diretrizes estabelecidas pela legislação local relativa à circulação de veículos e zonas de restrição ou rodízio, quando existentes.

Art. 6º As plataformas digitais de transporte e de entrega que operem em território nacional deverão:

I – manter cadastro atualizado dos profissionais, exigindo o cumprimento dos requisitos de habilitação e segurança previstos nesta Lei;

II – disponibilizar ao Poder Público, quando solicitado e na forma da lei, informações relativas aos profissionais cadastrados, para fins de fiscalização e controle;

III – adotar mecanismos de atendimento ao consumidor e de solução de conflitos, com canais eficientes de reclamação e resposta.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os profissionais e as plataformas às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis na esfera administrativa, civil ou penal.

Art. 8º Esta Lei não exclui a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para editarem normas específicas, desde que não contrariem as disposições gerais aqui estabelecidas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade regulamentar o exercício das profissões de motoristas por aplicativo e motociclistas entregadores, em consonância com as transformações tecnológicas e sociais que têm impulsionado o uso de plataformas digitais. A modernização dos serviços de transporte individual remunerado e de entregas mostrou-se relevante para a mobilidade urbana, a geração de renda e o desenvolvimento econômico de milhares de famílias brasileiras.

Observa-se que, embora a atividade de transporte por aplicativos e entregas em motocicletas esteja amplamente difundida, ainda carece de uma regulamentação nacional uniforme, de modo a garantir segurança jurídica aos profissionais, aos usuários dos serviços e às plataformas digitais. O presente projeto de lei estabelece requisitos mínimos para o exercício dessas atividades, respeitando a autonomia dos entes federados para legislar sobre matérias específicas de interesse local.

A iniciativa pretende, ainda, reforçar as exigências de segurança e a proteção ao consumidor, sem inviabilizar o exercício autônomo dessas profissões, tão essenciais à economia colaborativa moderna. Assim, busca-se assegurar direitos e deveres básicos, de forma equilibrada, contribuindo para a profissionalização do setor e, conseqüentemente, para a qualidade dos serviços prestados.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que visa trazer maior clareza normativa, segurança e dignidade a milhares de trabalhadores que atuam, diariamente, movendo a economia e atendendo às necessidades de mobilidade e entregas de bens em nosso país.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2025.

Deputado HELIO LOPES
PL-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988
---	---

FIM DO DOCUMENTO